

## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

## Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Desenvolvimento e Desempenho Institucional

Coordenação-Geral de Políticas de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas

Assunto: **Progressão e promoção dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais (ATPS)**

Referência: Processo nº 05100.203171/2015-79

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Esta Nota Técnica tem o propósito de apresentar o resultado da análise sobre dúvidas levantadas a respeito da progressão e promoção dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais em reunião conjunta de representantes de órgãos e entidades com a Diretoria do Departamento de Desempenho e Desenvolvimento Institucional da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento - DEDDI/SEGEP/MP.

---

**ANÁLISE**

2. A Lei nº 12.094, publicada em 19/11/2009, que dispõe, entre outros, sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e sobre a criação de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), prevê no artigo 17, parágrafo 2º, inciso I, em relação à contagem do tempo para progressão e promoção, que o **interstício de 18 meses** de efetivo exercício será computado a contar da vigência do regulamento, ou seja, do Decreto nº 8.435, publicado em 23/04/2015, que regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS e os critérios de progressão funcional e promoção na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Lei 12.094/2009:

*Art. 17. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei, no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei, no interstício considerado para a promoção; e*

*c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento, observadas as respectivas especialidades.*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 18 desta Lei;*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*Art. 18. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 17 desta Lei serão objeto de regulamento.*

*Parágrafo único. Para fins de progressão, o interstício referido na alínea a do inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei poderá sofrer redução de 1/3 (um terço), conforme disciplinado em norma específica de cada órgão de lotação, mediante resultado de avaliação de desempenho e contribuição excepcional para o desempenho institucional, sendo a redução limitada em até 10% (dez por cento) do número de vagas em cada cargo.*

Decreto 8.435/2015:

*Art. 23. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e*

*promoção.*

§ 1º *Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 4º, no interstício considerado para a progressão;*

*II - para fins de promoção:*

*a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

*b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 4º, no interstício considerado para a promoção;*

*c) na mudança da classe A para a classe B, o servidor deverá ter participado de eventos de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária total igual ou superior a cento e vinte horas, no interstício considerado para a promoção; e*

*d) na mudança da classe B para a classe Especial, o servidor deverá ter participado de eventos de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas, no interstício considerado para a promoção.*

3. Observa-se que a Lei que cria a carreira é de novembro de 2009, o concurso público foi realizado em 2012, os primeiros servidores entraram em exercício a partir de julho de 2013, e o Decreto que regulamenta a Lei foi publicado em abril de 2015, quando os primeiros nomeados completaram cerca de 20 meses de entrada em exercício.

4. As unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos e integrantes da carreira questionam:

a) O **marco inicial para a contagem do tempo para a progressão** não seria a data de entrada em exercício (investidura) do servidor no cargo de ATPS? É necessário saber a partir de que momento deve-se iniciar a contagem do interstício para a progressão e promoção.

b) Se o tempo anterior à publicação de Decreto for considerado para fins de progressão, os  **cursos de capacitação já realizados** por alguns servidores, desde a nomeação até o presente, também poderão ser considerados para fins de promoção?

c) O Decreto estabelece que a participação em eventos de capacitação deverá ocorrer no interstício considerado para a promoção. Isso significa que somente será considerada a carga horária cumprida nos últimos 18 meses anteriores à promoção?

5. Percebe-se que as dúvidas surgiram devido ao lapso temporal entre a criação da carreira e a investidura dos primeiros servidores, e a publicação do Decreto regulamentador dos critérios para percepção da gratificação de desempenho a que fazem jus os ATPS e das regras para evolução na carreira, por meio da progressão e promoção.

6. Em resposta à questão "a", entende-se ser viável considerar a data de entrada em exercício (investidura) do servidor no cargo de ATPS como marco inicial para a contagem do tempo de progressão e promoção. Esse posicionamento técnico requer solução normativa jurídica que permitirá a progressão e promoção dos ATPS a fim de evitar conflito de entendimento entre a Lei e o Decreto. As portarias previstas para regulamentação dos ATPS, no âmbito de cada órgão ou entidade, podem sanar essa questão uma vez que a regra geral contida na Lei 8.112, de 1990, determina que a investidura em cargo público ocorre com a posse, marco que, por si só, já estabelece o **direito do servidor de evolução na carreira** a partir de sua posição na classe e padrão iniciais. Fica, portanto, evidente que o marco inicial para a contagem de tempo para progressão coincide com a data de entrada em exercício do servidor. Uma vez cumprida as exigências impostas pelo Decreto 8.435/2015, cumprimento do interstício e obtenção de resultado médio superior a 80 por cento nas avaliações, o servidor deverá alcançar um novo patamar dentro do seu percurso de progressão.

7. Sobre a questão "b", entende-se que a progressão depende de vários requisitos, entre eles, o efetivo exercício das atribuições no cargo. Desse modo, considera-se que a partir da data de entrada em exercício (investidura) do servidor no cargo de ATPS é iniciada a progressão na carreira, ainda que outros requisitos tenham de ser estabelecidos em regulamento pelo órgão ou entidade de exercício dos ATPS. Os critérios para **aceitação e regulamentação dos eventos de capacitação** necessários para progressão pelo servidor da carreira de ATPS, após o seu ingresso no órgão ou entidade, são prerrogativas de cada órgão de exercício. O órgão ou entidade de exercício estabelecerá os normativos referentes aos eventos de capacitação para efeito de promoção.

8. No que se refere à questão "c", entende-se que, para fins de promoção de uma classe para outra, é preciso considerar a **participação do servidor em eventos** de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária cumprida no interstício considerado para a promoção, ou seja, no interstício anterior à promoção. Além disso, entende-se que é necessário estabelecer as regras específicas em Portaria a ser publicada. É importante a compreensão interpretativa elucidativa acerca da possibilidade de se levar em consideração o último interstício já cumprido, bem como as capacitações com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e suas cargas horárias versadas pelo Decreto e pela Lei que regem a carreira em questão.

---

9. Pelo exposto, esta Coordenação-Geral de Políticas de Desempenho e de Desenvolvimento de Pessoas (CGPDD) do Departamento de Desenvolvimento e Desempenho Institucional (DEDDI) da Secretaria de Gestão Pública (SEGEP) entende que os questionamentos acima podem ser resumidos, na presente Nota Técnica, de forma conclusiva da seguinte maneira:

- a) A data de início para contagem de tempo para fins de progressão deve coincidir com a data de entrada em exercício;
- b) Os órgãos ou entidades de exercício dos ATPS deverão definir os eventos de capacitação a serem considerados para fins de promoção;
- c) Para fins de promoção, é preciso considerar a participação do servidor em eventos de capacitação com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária cumprida no interstício considerado para a promoção, ou seja, no interstício anterior à promoção.
- d) Cabe a cada órgão ou entidade de exercício dos ATPS regulamentar as questões acima em portaria específica.

10. Em razão da importância dos temas esclarecidos na presente Nota Técnica, sugere-se que a mesma seja encaminhada para publicação no sistema de consulta de atos normativos da Administração Pública Federal - CONLEGIS no âmbito da administração federal, autárquica e fundacional, bem como na resenha de matérias de gestão de pessoas.